#### **VOLTAR**

PROJETO
DE LEI
N.º
377/2022

"ALTERA O

ARTIGO 1º

DA LEI

16.712, DE

21 DE

**DEZEMBRO** 

DE 2018,

**DETERMINA** 

QUE BARES,

RESTAURANTES,

HOTÉIS E

**SIMILARES** 

**DISPONIBILIZEM** 

CARDÁPIOS E

**OUTROS** 

**MEIOS** 

**INFORMATIVOS** 

NA

LINGUAGEM

**BRAILLE** 

PARA SEUS

**USUÁRIOS** 

COM

## DEFICIÊNCIA VISUAL."

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 16.712, de 21 de dezembro de 2018, passa a viger com a seguinte alteração:

Art. 10 Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a dispor de exemplares em linguagem braille, ou audiodescrição disponibilizar um de seus funcionários para atendimento individualizado do portador de deficiência visual, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## JÚLIOCÉSAR FILHO DEPUTADO

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de alterar a Lei estadual 16.712/2018, visando unicamente o seu aperfeiçoamento, na medida em que insere em seu texto formas mais democráticas e modernas de acesso a informação e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual.

Importante registrar, que apesar de sua relevante importância, poucos dominam a leitura em Braille no Brasil, estimando-se que apenas 5% da população conheçam o código. Destaque-se ainda que, de acordo com dados fornecidos pela ABRASEL em nosso Estado, existem estabelecimentos que possuem o cardápio em Braille há cinco anos e que nunca precisaram utilizá-lo.

Ademais, existe carência de gráficas especializadas no Ceará para produção de material em Braille, o que dificulta e eleva o custo por folha, sendo inviável para que pequenos empreendedores do setor cumpram a

norma em tela, junte-se isso ao atual momento instável de nossa economia onde os estabelecimentos precisam atualizar seus cardápios com frequência, alguns até semanalmente

Igualmente, novas tecnologias favorecem a inclusão, de modo que os aparelhos celulares possuem aplicativos para deficientes visuais promoverem a autodescrição por áudio de cardápios digitais, sendo uma ferramenta mais democrática, eficaz e ecológica do que o cardápio físico.

Com as vênias de estilo, é de se dizer que a lei, como se encontra, inobstante a nobilíssima iniciativa, acaba por ser desproporcional e oneraria por demais os pequenos empreendedores.

Os meios, neste caso, tornam-se desproporcionais para se atingir um fim, em que pese a importância da finalidade almejada pelo projeto em foco, o custo para concretizá-la seria altíssimo, notadamente para pequeno comerciante de nossas periferias alencarinas e interior do Estado. Α norma, portanto, desatende ao princípio da proporcionalidade, posto que inviabilizaria a atividade econômica em alguns estabelecimentos.

Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI,

da Constituição Federal/88, entende-se que é "razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar." Ou seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente.

Dessa maneira, louvando a salutar providência do nobre deputado proponente, bem como a justiça e sensibilidade da proposição, inferimos que ela possa ser pontualmente ajustada, diante de sua inquestionável contribuição social, para que assim possa ser efetivamente cumprida por todos.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

# JÚLIOCÉSAR FILHO DEPUTADO